

Acórdão: 14.514/01/3^a
Impugnação: 40.10058723-91
Impugnante: Itatiaia Móveis S/A
Advogado: Antônio Fernando D. Brandão Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000135510-50
Inscrição Estadual: 699.029713-0010
Origem: AF/II Ubá
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS - Recolhimento - Prazo - Constatou-se que a Autuada recolheu ICMS em atraso e espontâneo, porém deixou de recolher a multa de mora devida. Infração caracterizada.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento da multa de mora sobre o ICMS devido e espontaneamente pago em atraso, acompanhado de denúncia espontânea, referente à saída de maquinário. (NF nº 262.507 emitida em 27/12/99, pagamento efetuado em 17/01/2000.)

Lavrado em 10/02/00 - AI nº 01.000135510-50 exigindo multa de mora em dobro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/91.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 100/102, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Dispõe o art. 161 do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

A parte final do dispositivo retro mencionado não veda, mas, ao contrário, endossa a possibilidade da legislação ordinária estabelecer a imposição de penalidade, inclusive a de mora.

A Lei 6763/75, que consolida a legislação tributária mineira prevê no § 1º, do art. 55:

“ § 1º - Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.”

Com fulcro na citada lei, a ação fiscal obedeceu à Instrução Normativa DLT/SRE nº 04/92, oportunamente colacionada em fls. 92, não restando caracterizado qualquer equívoco por parte do Fisco. É de se ver que a multa hostilizada foi imposta nos estritos termos da legislação vigente.

Importante ressaltar que o art. 170, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84, também deixa claro quais as multas que não se sujeitam o contribuinte, quando protocoliza denúncia espontânea corretamente instruída:

“Art. 170 - A comunicação prévia, regularmente complementada, constitui denúncia espontânea *excludente da exigência de multa de revalidação ou de multa isolada* por infração a obrigações acessórias, que corresponda a falta confessada.”
(grifo nosso)

No tocante ao art. 138, CTN, dispositivo legal que dá sustentação a peça defensiva, é oportuno salientar os ensinamentos do mestre Paulo de Barros Carvalho, que reforça o entendimento fiscal, demonstrando que a presente exigência fiscal é legítima:

“ A INICIATIVA DO SUJEITO PASSIVO, PROMOVIDA COM A OBSERVÂNCIA DESSES REQUISITOS, TEM A VIRTUDE DE EVITAR A APLICAÇÃO DE MULTAS DE NATUREZA PUNITIVA, **PORÉM NÃO AFASTA OS JUROS DE MORA E A CHAMADA MULTA DE MORA, DE ÍNDOLE INDENIZATÓRIA E DESTITUÍDA DO CARÁTER DE PUNIÇÃO.** ENTENDEMOS, OUTROSSIM, QUE AS DUAS MEDIDAS – JUROS DE MORA E MULTA DE MORA – POR NÃO SE EXCLUÍREM, PODEM SER EXIGIDAS DE MODO SIMULTÂNEO: UMA E OUTRA.” (GRIFO NOSSO)

“ AS MULTAS DE MORA SÃO TAMBÉM PENALIDADES PECUNIÁRIAS, MAS DESTITUÍDAS DE NOTA PUNITIVA. NELAS PREDOMINA O INTUITO INDENIZATÓRIO, PELA CONTINGÊNCIA DE O PODER PÚBLICO RECEBER A DESTEMPO, COM AS INCONVENIÊNCIAS QUE ISSO NORMALMENTE ACARRETA, O TRIBUTO A QUE TEM DIREITO.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO – EDITORA SARAIVA – 6ª EDIÇÃO, PÁGINAS 348, 349 E 350.)

O Requerimento constante às fls. 48, bem como o DAE de fls. 49, demonstram que a Autuada não recolheu a multa de mora sobre o ICMS vencido em 18/05/98, (referente a NF nº 026.507), cujo pagamento só ocorreu em 17/01/00.

A boa fé da Impugnante não tem o condão de eximir sua responsabilidade pela infração praticada, face ao disposto no art. 136 do CTN.

Correta, portanto, a exigência da multa de mora em dobro constante do presente AI, conforme prevista no art. 56, parágrafo 1º, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, juntar aos autos instrumento de outorga de representação expedido pela Autuada. No mérito, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Edmundo Spencer Martins. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oral a Drª Ilma Maria Corrêa da Silva e pela Autuada o Dr. Antônio Fernando Drumond Brandão Júnior.

Sala das Sessões, 12/02/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora**